SF/26915.51177-76 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, acrescido pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, na forma do substitutivo apresentado, a seguinte redação.

"Art. 12-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei ao financiamento de bolsas de iniciação científica e tecnológica, de pós-graduação stricto sensu, de pós-doutorado, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de fixação de pesquisadores, bem como dos auxílios diretamente vinculados a essas atividades, observadas as finalidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

§ 1º As bolsas e os auxílios de que trata o caput deverão estar vinculados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou a programas de formação de recursos humanos para ciência, tecnologia e inovação, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do FNDCT.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para o financiamento de programas gerais de assistência ou permanência estudantil, incentivos financeiro-educacionais, constituição de poupanças ou transferências de renda a estudantes, quando desvinculados das atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

§ 3º Os recursos destinados às finalidades previstas neste artigo deverão ter caráter adicional, vedada sua utilização em substituição às dotações orçamentárias ordinárias destinadas ao financiamento de bolsas e programas de formação científica e tecnológica no âmbito do Conselho Nacional

SF/26915.51177-76 (LexEdit*)

de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) permaneçam destinados ao financiamento da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da formação de recursos humanos qualificados, preservando sua finalidade estratégica para o desenvolvimento nacional.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, propõe acrescentar o art. 12-A à Lei nº 11.540, de 2007, autorizando a Lei Orçamentária Anual a destinar parcela dos recursos não reembolsáveis do FNDCT ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios vinculados.

Embora a formação de pesquisadores constitua finalidade legítima do Fundo, a redação proposta não estabelece vinculação obrigatória dessas despesas às atividades científicas e tecnológicas, tampouco delimita suficientemente sua abrangência. Essa lacuna pode permitir que recursos destinados à pesquisa e à inovação sejam utilizados para financiar programas gerais de assistência e permanência estudantil.

A dimensão financeira dessa possibilidade merece especial atenção. O Plano Anual de Investimentos Não Reembolsáveis do FNDCT para 2026 prevê aproximadamente R$ 8,85 bilhões. Como referência, o programa de incentivo financeiro à permanência de estudantes universitários anunciado pelo Governo Federal possui custo estimado de R$ 4,6 bilhões anuais, equivalente a aproximadamente 52% daquele orçamento.

Embora o projeto não determine a utilização do FNDCT para financiar esse programa, a ausência de salvaguardas expressas poderia permitir

SF/26915.51177-76 (LexEdit*)

que despesas dessa natureza passassem a disputar recursos com laboratórios, infraestrutura científica, projetos de pesquisa e iniciativas de inovação.

O FNDCT já dispõe de instrumentos para financiar bolsas de pesquisa e formação científica, inclusive por meio de ações de fomento executadas pelo CNPq e de projetos apoiados pela Finep. A presente emenda preserva essa possibilidade e estabelece critérios objetivos para assegurar sua vinculação às finalidades institucionais do Fundo.

A proposta também incorpora o princípio da adicionalidade orçamentária, impedindo que os recursos do FNDCT sejam utilizados para substituir dotações ordinárias destinadas ao CNPq e à CAPES. Dessa forma, o financiamento pelo Fundo deverá representar efetivo reforço às atividades científicas e tecnológicas, e não simples transferência de encargos entre fontes orçamentárias.

Ao preservar as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, a emenda também fortalece a governança do Fundo e a continuidade dos investimentos estratégicos em ciência, tecnologia e inovação.

As políticas de assistência e permanência estudantil são essenciais para ampliar o acesso e garantir condições de conclusão do ensino superior. Entretanto, devem contar com fontes próprias de financiamento, sem comprometer os recursos destinados à produção científica e ao desenvolvimento tecnológico do País.

A emenda, portanto, concilia a formação de pesquisadores com a proteção dos recursos do FNDCT, assegurando que o financiamento da ciência brasileira não seja utilizado para custear despesas desvinculadas de suas finalidades legais.

SF/26915.51177-76 (LexEdit*)

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)